Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2433/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3081/2018
PROTOCOLO	**:** 1890201
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** IRENE DO CARMO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – ARQUIVOS CONTÁBEIS – SICOM – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A omissão quanto à tempestividade de remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, de encaminhamento obrigatório ao Tribunal de Contas, caracteriza infração à norma legal que sujeita o gestor à multa, cuja regularização do encaminhamento é obrigação do jurisdicionado,

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados no **Relatório-Destaque n.º 4/2018**, consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, referente ao **exercício de 2017**, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul; com **aplicação de multa** de **15 (quinze) UFERMS** à **Sra. Irene do Carmo,** Diretora Presidente à época; e a concessão do **prazo** de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para a apenada pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 4/2018, autuado a partir da constatação do não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, no exercício de 2017.

Intimada para apresentar defesa e esclarecimentos, a Diretora Presidente à época, Sr.ª Irene do Carmo, apresentou a resposta de peça 11, onde admitiu a ausência do encaminhamento dos aludidos arquivos, e acrescentou que a reportada irregularidade encontra-se sanada.

O *Parquet* de Contas (PAR – 3ª PRC – 18439/2018) opinou pela procedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque, e, acompanhando a análise do corpo técnico, sugeriu a aplicação de multa regimental em virtude da irregularidade levantada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul não havia encaminhado os arquivos contábeis relacionados ao SICOM., no exercício de 2017, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

O artigo 31, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, que dispõem acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> *Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:*
>
> *I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;*
>
> *II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.*

Não obstante a determinação acima exposta, não foram localizadas no portal do SICOM., quaisquer informações remetidas pelo Jurisdicionado em 2017, o que, por si só, demonstra a tentativa do Órgão de evadir-se da competência desta Corte Fiscal.

Por fim, não acolho a tese defensiva, ao passo que a regularização do encaminhamento dos documentos é obrigação do Jurisdicionado, não possuindo, logo, o condão de afastar a multa regimental aplicável ao caso.

Assim, considerando a gravidade e a natureza da infração, bem como a conduta positiva adotada pelo Órgão para sanar o ilícito, a punição que se afigura mais justa e adequada ao caso é a aplicação de multa no valor correspondente a 15 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela ***irregularidade*** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 4/2018, consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., referente ao exercício de 2017, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, nos termos do art. 42, II e III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

II – pela aplicação de multa à Senhora *Irene do Carmo* (CPF: 544.182.081-00), Diretora Presidente à época, no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, e 46, da Lei Orgânica do TCE/MS;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para a apenada pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

IV – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para o fim de declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT.
SET.AC.LBA/dssm